



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1084439 - SP
(2017/0082121-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUZIA PASCHOAL MARQUES DE PAULO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA ROSA JÚNIOR - MG056630
MARCELLO EDUARDO PASCOAL ROSA - MG098944
AGRAVADO : CLEITON DE CASTRO MARQUES
ADVOGADOS : CLÁUDIA STEIN VIEIRA - SP106344
VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087
AGRAVADO : FERNANDO DE CASTRO MARQUES
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181
AGRAVADO : CLEIDE MARQUES PINTO
AGRAVADO : CLEITA DE CASTRO MARQUES
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
MÁRCIO ASBAHR MIGLIOLI - SP188532
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
NATHALIA DO COUTO ROSA JORDAO - SP324199
VICTOR MATOS TAVARES E OUTRO(S) - SP357501
INTERES. : CLAUDIA MARIA ZACHARIAS MARQUES
INTERES. : JOAO DE CASTRO MARQUES
INTERES. : MARA SILVIA RAMALHO MARQUES
INTERES. : PAULO DE CASTRO MARQUES
INTERES. : PAULO CESAR MARQUES PINTO
INTERES. : PIRAJA GUILHERME PINTO
INTERES. : TELMA DE FREITAS WICKBOLD
INTERES. : JOAO MARQUES DE PAULO - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO STJ. RELATIVA. PARTILHA. EXCLUSÃO DA VIÚVA. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA 377/STF. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. APLICAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA A VERIFICAÇÃO DESSE DIREITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento segundo o qual "as normas do Regimento Interno que conferem atribuição aos seus órgãos fracionários tratam de competência relativa, e, portanto, prorrogável, razão pela qual eventual questionamento a esse respeito deve ser suscitado antes do julgamento (logo após a distribuição do feito), sob pena de preclusão" (AgInt

no AREsp 178.237/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe 12/3/2021).

2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Precedente.

3. Por observar que a ex-companheira não teve oportunidade de comprovar o esforço comum, deverá ser assegurado a ela tal direito, para que demonstre a participação na aquisição de eventuais bens passíveis de serem compartilhados.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 03 de maio de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1084439 - SP
(2017/0082121-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUZIA PASCHOAL MARQUES DE PAULO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA ROSA JÚNIOR - MG056630
MARCELLO EDUARDO PASCOAL ROSA - MG098944
AGRAVADO : CLEITON DE CASTRO MARQUES
ADVOGADOS : CLÁUDIA STEIN VIEIRA - SP106344
VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087
AGRAVADO : FERNANDO DE CASTRO MARQUES
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181
AGRAVADO : CLEIDE MARQUES PINTO
AGRAVADO : CLEITA DE CASTRO MARQUES
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
MÁRCIO ASBAHR MIGLIOLI - SP188532
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
NATHALIA DO COUTO ROSA JORDAO - SP324199
VICTOR MATOS TAVARES E OUTRO(S) - SP357501
INTERES. : CLAUDIA MARIA ZACHARIAS MARQUES
INTERES. : JOAO DE CASTRO MARQUES
INTERES. : MARA SILVIA RAMALHO MARQUES
INTERES. : PAULO DE CASTRO MARQUES
INTERES. : PAULO CESAR MARQUES PINTO
INTERES. : PIRAJA GUILHERME PINTO
INTERES. : TELMA DE FREITAS WICKBOLD
INTERES. : JOAO MARQUES DE PAULO - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO STJ. RELATIVA. PARTILHA. EXCLUSÃO DA VIÚVA. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA 377/STF. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. APLICAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA A VERIFICAÇÃO DESSE DIREITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento segundo o qual "as normas do Regimento Interno que conferem atribuição aos seus órgãos fracionários tratam de competência relativa, e, portanto, prorrogável, razão pela qual eventual questionamento a esse respeito deve ser suscitado antes do julgamento (logo após a distribuição do feito), sob pena de preclusão" (AgInt

no AREsp 178.237/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe 12/3/2021).

2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Precedente.

3. Por observar que a ex-companheira não teve oportunidade de comprovar o esforço comum, deverá ser assegurado a ela tal direito, para que demonstre a participação na aquisição de eventuais bens passíveis de serem compartilhados.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUZIA PASCHOAL MARQUES DE PAULO contra a decisão desta relatoria de fls. 362-367 (e-STJ), que reconsiderou a decisão então agravada e conheceu do agravo para dar parcial recurso especial.

A decisão ora agravada recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA. EXCLUSÃO DA VIÚVA. OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA 377/STF. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No apelo especial, o então recorrente Fernando de Castro Marques apontou violação dos arts. 128, 460 e 535 do CPC/1973; e 1.829, I, e 1.830 do CC.

Esclareceu que a presente controvérsia surgiu do julgamento do agravo de instrumento pela Corte estadual. Informou que, no *decisum*, foi mantida a anulação da sentença homologatória do plano de partilha apresentado, determinando-se a inclusão como meeira da Sra. Luzia Paschoal Marques de Paulo, com quem o falecido, pai do então agravante, foi casado pelo regime de separação obrigatória de bens e de quem estava separado de fato anos antes de seu óbito (e-STJ, fls. 188-206).

Negado provimento ao recurso especial, manejou o insurgente agravo interno. Aduziu ter havido omissão na decisão atacada, pois não analisou a questão acerca da separação fática do casal, momento a partir do qual são incomunicáveis os bens, e da referência ao alegado julgamento *extra petita*, por ter o ex-cônjuge, ora insurgente, pleiteado a inclusão na condição de herdeira, não de meeira.

Pontuou que não foram apreciadas as violações aos supracitados artigos e argumentou que o Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade de demonstração do esforço comum para que ocorra a comunicação dos bens adquiridos

na constância da união no regime de separação obrigatória de bens. Por fim, pugnou pela correção da decisão no ponto em que consta "herdeira" para "meeira" (e-STJ, fls. 329-336).

No julgamento desse agravo interno, além de reafirmada a condição de meeira da agravante, reconsiderou-se a decisão questionada (e-STJ, fls. 329-325) e se conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição, o que deverá ser verificado pelas instâncias ordinárias (e-STJ, fls. 362-367).

Contra tal manifestação, insurge-se a agravante. Afirma que o recurso especial referente à questão foi distribuído à Quarta Turma, tendo-lhe, inclusive, sido negado seguimento. Nesse contexto, vindica o esclarecimento sobre essa questão, para evitar posterior nulidade.

Defende a reforma da decisão recorrida para afastar a necessidade do esforço comum para a ocorrência de direito a bens do falecido, pois durante a convivência do casal era esse o entendimento da Suprema Corte, refletindo, portanto, a solução mais justa ao caso. Em face disso, defende a inaplicabilidade de eventual mudança de entendimento.

Requer o não seguimento do agravo dos ora recorridos, com a aplicação da solução conferida no recurso especial apreciado pela Quarta Turma ou o provimento deste agravo interno para reconhecer a desnecessidade de prova do esforço comum (e-STJ, fls. 404-309).

Contra minuta apresentada pleiteando a manutenção do *decisum* e a imposição de multa (e-STJ, fls. 411-416 e 420-428).

Posteriormente, a ora agravante apresentou a petição de fls. 432-438 (e-STJ). Sustentou que o caso já teria sido solucionado pela Quarta Turma em julgado transitado em julgado, operando-se a prevenção no tocante ao objeto deste agravo.

Foi aberta vista para os ora agravados se manifestarem, tendo sido apresentadas as petições de fls. 442-446 e 452-453 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a questão, não se observam motivos aptos a conferir provimento a este agravo interno.

Em relação aos argumentos de que o âmago dessa questão já teria sido apreciado pela Quarta Turma, em julgado da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, percebe-se que não merecem guarida. Compulsando os autos, observa-se que este recurso decorreu de agravo de instrumento manejado por Fernando de Castro Marques; ao passo que o analisado por aquele órgão julgador foi originado de agravo de instrumento manejado pelo herdeiro Cleiton de Castro Marques.

Logo, são recursos que não contêm identidade de partes. Não bastasse isso, esta Corte Superior possui o entendimento segundo o qual "as normas do Regimento Interno que conferem atribuição aos seus órgãos fracionários tratam de competência relativa, e, portanto, prorrogável, razão pela qual eventual questionamento a esse respeito deve ser suscitado antes do julgamento (logo após a distribuição do feito), sob pena de preclusão" (AgInt no AREsp 178.237/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe 12/3/2021).

À vista disso, a arguição de incompetência deste órgão fracionário não aconteceu previamente à análise do caso, o que inviabiliza a consideração do teor da certidão de trânsito em julgado para este recurso. Portanto, a petição de fls. 432-438 (e-STJ) em nada influenciará na apreciação deste agravo interno.

Destarte, conforme se depreende da decisão ora questionada, a solução a ser dada acerca do momento da separação fática do casal ficou para ser enfrentada pelo Magistrado singular, sendo tal assertiva amparada no acórdão estadual.

Veja-se (e-STJ, fl. 325):

Não se desconhece que "a capacidade para suceder e o direito à herança são aferidos conforme a lei do tempo da abertura da sucessão, nos termos do artigo 1.787 do Código Civil de 2002" (REsp 1116751/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 07/11/2016).

In casu, o acórdão não confirmou as declarações dos agravantes de que já havia separação de fato entre os ex-conviventes há mais de 4 anos, pois deixou essa questão para ser apurada pelo Magistrado. Consta nas alegações recursais que, em 2001, houve o fim do relacionamento, sob a égide do Código Civil de 1916.

Todavia, o acórdão não encampou essa argumentação, deixando para o Juiz inicial apurar as provas necessárias ao correto deslinde do caso, o que inviabiliza a aplicação, neste momento processual, dos regramentos de quaisquer dos diplomas civis (1916 e 2002).

O atual entendimento desta Corte Superior é no sentido da necessidade da prova do esforço comum no caso de casamento no regime de separação obrigatória de bens. Logo, como o Tribunal estadual, por não ter apurado o momento da separação do casal, a fim de evitar supressão de instância, bem como os possíveis bens a que o

ex-cônjuge poderia ter direito, ficarão essas questões a serem dirimidas na instância ordinária.

In casu, infere-se dos autos que as instâncias ordinárias estabeleceram a qualificação como meeira em razão do fundamento do pedido da parte, qual seja, relacionamento com o falecido entabulado quando ele era sexagenário, portanto abrangido pela Súmula 377/STF, ou seja, meação dos bens adquiridos na constância da união.

No que se refere à necessidade ou não de comprovação do esforço comum no regime de separação obrigatória de bens, verifica-se que a decisão ora recorrida apenas aplicou o moderno entendimento desta Corte Superior sobre essa questão.

Nessa linha, a Segunda Seção deste Tribunal Superior firmou, em julgamento de embargos de divergência que, no regime de separação legal de bens (sexagenário), comunicam-se os adquiridos na constância da união, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição.

Confira-se o teor do citado aresto:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO CONTRAÍDO SOB CAUSA SUSPENSIVA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. MODERNA COMPREENSÃO DA SÚMULA 377/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Nos moldes do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, ao casamento contraído sob causa suspensiva, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens.

2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição.

3. Releitura da antiga Súmula 377/STF (No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento), editada com o intuito de interpretar o art. 259 do CC/1916, ainda na época em que cabia à Suprema Corte decidir em última instância acerca da interpretação da legislação federal, mister que hoje cabe ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para dar provimento ao recurso especial.(EResp 1623858/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018)

No caso dos autos, em virtude da aplicação do texto da Súmula 377/STF, foi estabelecida a presunção do esforço em comum na aquisição dos eventuais bens, dispensando-se a necessidade de comprovação do esforço comum, em descompasso com a adequada interpretação dos dispositivos arts. 1.829, I, e 1.830 do CC.

Nesse contexto, fica afastada a presunção de que os bens foram adquiridos com o esforço comum dos ex-conviventes. Todavia, é cabível a concessão à recorrente de prazo para a prova de que participou da aquisição, conforme entendimento desta Corte de Justiça.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL PARA COMPROVAR A CAPACIDADE LABORATIVA E INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA COMPANHEIRA. CERCEAMENTO DE DEVESA. OCORRÊNCIA. EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.641, II, DO CC. OPORTUNIDADE PARA COMPROVAR O ESFORÇO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Ocorre cerceamento de defesa quando, apesar de concluir pela desnecessidade da prova e afastar a ocorrência de prejuízo, confirma-se condenação que a prova indeferida visava afastar.

3. No que se refere aos efeitos patrimoniais decorrentes da existência da união estável, as instâncias ordinárias afastaram a aplicação da regra da separação obrigatória de bens, ao fundamento de que a disposição legal só se aplica ao casamento. Todavia, esta Corte tem entendimento de que estende-se à união estável a disposição do art. 1.641, II, do Código Civil, segundo o qual ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens.

4. Por observar que a companheira não teve oportunidade de comprovar o esforço comum, deverá ser assegurado à autora o direito de comprovar o esforço na aquisição dos bens passíveis de serem compartilhados.

5. Devido ao parcial provimento do recurso, para reabertura da instrução, fica inviabilizado o pronto exame de todas as insurgências recursais, não sendo possível a aplicação do direito à espécie, nos termos da Súmula 456 do STF e do art. 1.034 do CPC/2015, quando se faz necessário o exame de matéria de fato ainda não devidamente esclarecida.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1628268/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018)

Por fim, não existiu nenhuma modulação de efeitos no acórdão que firmou a necessidade de prova do esforço comum, o que evidencia a aplicação de seu teor ao presente imbróglio.

Não se observa intuito meramente protelatório ou evidente má-fé, dessa forma, não cabe a imposição de multa em desfavor da recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.084.439 / SP

Número Registro: 2017/0082121-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20281928420158260000 00884114020058260100

Sessão Virtual de 27/04/2021 a 03/05/2021

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEITON DE CASTRO MARQUES
ADVOGADOS : CLÁUDIA STEIN VIEIRA - SP106344
VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087
AGRAVANTE : FERNANDO DE CASTRO MARQUES
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181
AGRAVANTE : CLEIDE MARQUES PINTO
AGRAVANTE : CLEITA DE CASTRO MARQUES
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
MÁRCIO ASBAHR MIGLIOLI - SP188532
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
NATHALIA DO COUTO ROSA JORDAO - SP324199
VICTOR MATOS TAVARES E OUTRO(S) - SP357501
AGRAVADO : LUZIA PASCHOAL MARQUES DE PAULO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA ROSA JÚNIOR - MG056630
MARCELLO EDUARDO PASCOAL ROSA - MG098944
INTERES. : CLAUDIA MARIA ZACHARIAS MARQUES
INTERES. : JOAO DE CASTRO MARQUES
INTERES. : MARA SILVIA RAMALHO MARQUES
INTERES. : PAULO DE CASTRO MARQUES
INTERES. : PAULO CESAR MARQUES PINTO
INTERES. : PIRAJA GUILHERME PINTO
INTERES. : TELMA DE FREITAS WICKBOLD
INTERES. : JOAO MARQUES DE PAULO - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUZIA PASCHOAL MARQUES DE PAULO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA ROSA JÚNIOR - MG056630
MARCELLO EDUARDO PASCOAL ROSA - MG098944
AGRAVADO : CLEITON DE CASTRO MARQUES
ADVOGADOS : CLÁUDIA STEIN VIEIRA - SP106344
VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087
AGRAVADO : FERNANDO DE CASTRO MARQUES
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
THOMAS RIETH MARCELLO - DF025181
AGRAVADO : CLEIDE MARQUES PINTO
AGRAVADO : CLEITA DE CASTRO MARQUES
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
MÁRCIO ASBAHR MIGLIOLI - SP188532
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
NATHALIA DO COUTO ROSA JORDAO - SP324199
VICTOR MATOS TAVARES E OUTRO(S) - SP357501
INTERES. : CLAUDIA MARIA ZACHARIAS MARQUES
INTERES. : JOAO DE CASTRO MARQUES
INTERES. : MARA SILVIA RAMALHO MARQUES
INTERES. : PAULO DE CASTRO MARQUES
INTERES. : PAULO CESAR MARQUES PINTO
INTERES. : PIRAJA GUILHERME PINTO
INTERES. : TELMA DE FREITAS WICKBOLD
INTERES. : JOAO MARQUES DE PAULO - ESPÓLIO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 03 de maio de 2021